

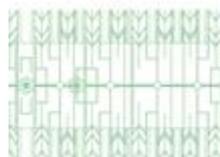
EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 12ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO CEARÁ

Execução Provisória nº **0805810-32.2016.4.05.8100**

**IELTON BARRETO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados ao final assinados, à presença de Vossa Excelência comparece para expor e requerer o que segue:

1. Houve por bem Vossa Excelência determinar o imediato cumprimento da execução provisória da pena imposta ao Requerente.
2. Condenado a 5 anos de reclusão em regime semiaberto, o Requerente possui direito cumprir a pena em estabelecimento prisional próprio, ou, na sua inexistência, no regime imediatamente menos gravoso que é o aberto.
3. De tão grande importância, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56 que estabelece:

*“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”*



4. No caso, o próprio representante do Ministério Público Federal, ao requerer a execução da pena, reconheceu a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto no Estado do Ceará, pugnando que o sentenciado a cumpra em recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Ceará

**d) violação do art. 283 do CPP e da cláusula de reserva do plenário e da Súmula Vinculante nº 10**

As alegações não se aplicam ao presente caso, pois a decisão questionada nos presentes autos não adveio de Tribunal, não se podendo falar de quebra da cláusula de reserva de plenário.

**e) plausibilidade do recurso especial admitido.**

Se o recurso especial tem ou não plausibilidade de alterar o *status* condenatório do executado é questão a ser resolvido na instância a tanto competente, no caso o Superior Tribunal de Justiça.

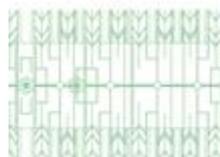
Cabe ao interessado obter, junto àquela Corte, o efeito suspensivo da execução, sob pena de completa subversão da ordem jurídica na hipótese deste Juízo fazer tal análise, invadindo a competência reservada ao STJ.

**f) Pedido**

Ante tais circunstâncias, **requer o MPF seja iniciada a execução da definitiva da pena restritiva de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos dias-multa) imposta ao réu IELTON BARRETO DE OLIVEIRA em regime semiaberto**, com a adoção das seguintes providências:

*1) a expedição de carta de guia para que seja a pena cumprida em regime semiaberto, em estabelecimento compatível com o disposto no art. 91 da LEP;*

*2) na falta de estabelecimento onde possa ser cumprida a pena, como é o caso do Estado do Ceará, requer o MPF, desde logo, seja determinado o monitoramento eletrônico do sentenciado, em recolhimento domiciliar, fixando-se para tanto a realização de audiência admonitória;*



5. A bem da verdade, a solução estabelecida no Recurso Extraordinário 641.320/RS, mencionado na Súmula Vinculante 56, determina que, na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime semiaberto dever ser determinada a saída do sentenciado deste regime colocando-o em liberdade monitorada ou em prisão domiciliar e não as duas medidas combinadas como pugna o Ministério Público. Confira-se:

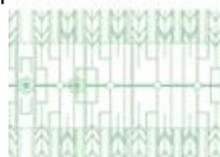
*“Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;** (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.*

*[RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]*

6. De toda forma, o certo é que a prisão do Requerente nas condições atuais é absolutamente ilegal conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público.

7. Por todo o exposto, requer seja o Requerente imediatamente<sup>1</sup> colocado em liberdade eletronicamente monitorada ou, na sua impossibilidade,

<sup>1</sup> Com a mesma presteza como foi cumprida sua prisão.



em prisão domiciliar sem monitoramento, nos exatos termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

P. deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

Francisco César Asfor Rocha  
OAB/SP nº 329.034

Marcelo Leal De Lima Oliveira  
OAB/DF 21.932

Caio Cesar Vieira Rocha  
OAB/CE 15.095

Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho  
OAB/CE 8502

Tiago Asfor Rocha Lima  
OAB/CE 16.386

Luiz Eduardo R. B. do Monte  
OAB/DF 41.950

